



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.027-A, DE 2007 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Dá nova redação ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que "dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º –
.....

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de quaisquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades, ressalvadas a hipótese de ações de apoio a pequenos produtores rurais, quando solicitadas por associações ou cooperativas a que estejam filiados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao elaborar a Lei nº 8.429/92, que visa a penalizar os agentes públicos que vierem a enriquecer de forma ilícita quando no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, o Legislador pecou ao não atentar para as consequências danosas impostas pelo rigor do disposto no inciso IV do art. 9º.

O referido dispositivo impede qualquer socorro que as prefeituras possam dar aos pequenos produtores rurais. É sabido que o apoio das prefeituras a esses pequenos produtores rurais em obras de pequeno vulto são essenciais, não somente para a economia do Município, mas também para a sobrevivência e a fixação das famílias no campo.

As regiões com Municípios cuja produção rural ocorre em regime de economia familiar estão ressentindo a falta de auxílio nas atividades tradicionalmente executadas pelo poder público local, como a abertura de estradas e fossas e, principalmente a terraplanagem de áreas para aviários, chiqueiros e paióis para armazenagem dos produtos até o momento do transporte.

O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429/92, com sua atual redação, está inviabilizando o desenvolvimento e a melhoria das pequenas propriedades em todo o País, devendo acarretar sérias consequências para a família rural e para a economia regional, o que certamente não se coaduna com as diretrizes e prioridades traçadas pela Constituição Federal.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado Valdir Colatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido, ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

** Inciso XIV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005 .*

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2007, objetiva alterar o texto do inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, servidores ou não, nos casos de enriquecimento ilícito decorrente de ato de improbidade praticado no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de Território.

A modificação sugerida objetiva excetuar a hipótese de prestação de apoio a pequenos produtores rurais, quando solicitadas por associações ou cooperativas a que estejam filiados, dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito pela utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da Administração, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros por ela contratados.

Encerrada a legislatura anterior sem que o projeto fosse apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, foi determinada a abertura de novo prazo para apresentação de emendas, durante o

qual nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, nesta Comissão, analisar o mérito da proposição de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É notório que, nos pequenos Municípios do interior de nosso imenso país, é comum que as prefeituras utilizem as máquinas de sua propriedade para oferecer apoio aos pequenos produtores rurais, a exemplo da abertura de fossas, cisternas e estradas internas, limpeza e terraplanagem de áreas para construção de moradias e de instalações para criação e manejo de animais, bem como de armazéns para estocagem de sua produção, possibilitando a venda em períodos mais favoráveis ou a intervalos que garantam sua renda ao longo do ano.

Da mesma forma, também os operadores das referidas máquinas são utilizados na prestação dos serviços, desde que em caráter estritamente comunitário, sem os quais os pequenos produtores com escala de produção em nível de economia familiar teriam dificuldades até mesmo na própria subsistência.

É de se ressaltar, ainda, a forma de concessão do benefício adotada na proposição, qual seja a exigência de que haja obrigatoriamente uma associação ou cooperativa de produtores envolvida, à qual competirá intervir junto à prefeitura em nome de seus associados, evitando, assim, que sejam atendidos apenas os correligionários de quem se encontra no poder (função pública) no momento.

Diante disto, concordamos com o autor quando defende que o legislador, ao elaborar a Lei da Improbidade Administrativa, inadvertidamente deixou de excetuar, dentre os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, a utilização de máquinas, equipamentos e servidores da administração em ações de apoio a pequenos agricultores (membros de associações ou cooperativas) em economia familiar, sem o que a produção rural e a subsistência das famílias de agricultores de pequenos municípios podem ser fatalmente atingidas.

Concluímos, portanto, que sem o apoio das prefeituras nessas obras de pequeno vulto e caráter eminentemente social, torna-se quase impossível o assentamento, no campo, dos produtores rurais que atuam artesanalmente, em regime de economia familiar, os quais certamente não têm condições para adquirir, ou mesmo locar, o maquinário de grande porte necessário à execução dos referidos serviços.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.027, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.027/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, contra os votos dos Deputados Policarpo e Ronaldo Nogueira. O Deputado Vicentinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Fátima Pelaes e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTINHO

O parecer do ilustre relator é pela aprovação da proposição, opinião da qual, respeitosamente, discordamos.

O projeto realmente tem a preocupação de permitir que as prefeituras venham a apoiar pequenos produtores rurais em ações de caráter eminentemente comunitário. Entretanto, entendemos que a pretendida faculdade objeto do projeto de lei sob análise pode, por outro lado, dar margem à ocorrência de abusos, propiciando favorecimentos a determinado grupo de produtores rurais que prestem apoio político ao prefeito.

Ademais, é questionável a excepcionalidade criada para apenas um segmento econômico, no caso os pequenos produtores rurais, em detrimento aos demais grupos econômicos integrantes da coletividade. Como ficariam os comerciantes, industriais e prestadores de serviço em uma necessidade similar? E a população em geral?

Entendemos, salvo melhor juízo, que havendo um interesse social e coletivo, a atuação do poder público local é perfeitamente possível, mesmo que o beneficiário direto seja apenas um determinado particular. Portanto, não

vislumbramos a necessidade de alteração da Lei de Improbidade Administrativa. Por sua vez, a questão de interesse coletivo local é matéria que deve ser legislada pelo Poder Legislativo municipal.

Pelas razões expostas, apresentamos o nosso voto pela rejeição do PL nº 1.027, de 2007.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2013.

Deputado VICENTINHO

FIM DO DOCUMENTO
